

INSTRUÇÃO
SOBRE
PROGRAMA DE SEGURANÇA DO
AGENTE RECONHECIDO

Instrução nº 03/AVSEC/19	<p>Aprovação</p> <p>AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL Civil Aviation Authority PCA Pessoa Física</p>	21/03/2019 Página 1 de 19
-----------------------------	---	------------------------------

Cópia controlada <input type="checkbox"/>	Cópia não controlada <input type="checkbox"/>
Cópia nº: _____	
Enviada para: _____	Data: ____/____/____

INSTRUÇÃO Nº 03/AVSEC/19

No âmbito das disposições do PNSAC e do CV CAR 12 o agente reconhecido deve elaborar e submeter para aprovação da autoridade aeronáutica um programa de segurança que satisfaça as exigências da legislação aplicável.

Saliente-se ainda que preconiza-se atualizar os programas de segurança na sequência da revisão do PNSAC e do CV CAR 12 pela incorporação das emendas 15 e 16 ao anexo 17 à Convenção de Chicago de 1944 e com as orientações da nova edição do Documento 8973 da OACI referente ao Manual de Segurança para a Proteção da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita.

Enquadrado na promoção da segurança, o programa de segurança tem como objetivo primário a proteção dos passageiros, das tripulações, do pessoal em terra, da carga, do correio, das aeronaves e das instalações contra atos de interferência ilícita, cabendo ao agente reconhecido garantir a sua execução e atualização.

Assim sendo, a presente instrução visa estabelecer as regras de elaboração, controle e implementação do programa de segurança do agente reconhecido, bem como requisitos complementares para a sua aprovação e fiscalização pela autoridade aeronáutica.

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 70/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 1 de janeiro a autoridade aeronáutica emana o seguinte:



1. OBJETO

A presente instrução tem por objetivo estabelecer as regras de elaboração, controle e implementação do programa de segurança do agente reconhecido, bem como os requisitos complementares para a sua aprovação e fiscalização pela autoridade aeronáutica.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta instrução aplica-se aos agentes reconhecidos que operam no território nacional e aos quais são exigidos um programa de segurança, devidamente provado pela autoridade aeronáutica.

3. REFERÊNCIAS

Esta instrução baseou-se nos seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:

- a) Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944;
- b) Documento 8973 da OACI referente ao Manual de Segurança para a Proteção da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;
- c) PNSAC;
- d) CV CAR 12;
- e) Demais regulamentos AVSEC aprovados pela autoridade aeronáutica.

4. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

4.1. Para efeito do disposto na presente instrução entende-se por:

- a) «Atos de interferência ilícita», atos ou tentativas de atos suscetíveis de comprometer a segurança da aviação civil e do transporte aéreo, designadamente:

- (i) Captura ilícita duma aeronave;
 - (ii) Destruição duma aeronave que se encontra em serviço;
 - (iii) Tomada de reféns que se encontram a bordo duma aeronave ou num aeródromo;
 - (iv) Entrada à força numa aeronave, num aeródromo ou no interior duma instalação aeronáutica;
 - (v) Introdução a bordo duma aeronave ou num aeródromo, duma arma, dum engenho perigoso ou duma matéria perigosa, com fins criminosos;
 - (vi) Utilização duma aeronave que se encontra em serviço com o propósito de causar mortes, ofensas corporais graves, ou danos graves à propriedade ou ao ambiente;
 - (vii) Comunicação de informações falsas de modo a comprometer a segurança duma aeronave em voo ou no solo, de passageiros, tripulantes, pessoal em terra ou do público em geral, num aeródromo ou dentro duma instalação da aviação civil;
- b) «Administração aeroportuária», uma pessoa ou organização responsável pela administração de um aeródromo ou de um grupo de aeródromos;
- c) «Agente reconhecido», agente transitário ou outra entidade que tem relações comerciais com um operador aéreo e que executa controlos de segurança aceites ou exigidos pela autoridade aeronáutica, à carga, ao correio, às encomendas expresso e ao correio postal;
- d) «Programa de segurança», medidas adotadas pelos operadores para assegurarem a proteção da aviação civil internacional contra atos de interferência ilícita;
- e) «Segurança», proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, sendo que este objetivo é alcançado através da combinação de medidas e de meios humanos e materiais.

4.2.No âmbito desta instrução, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados:



- a) AVSEC – Segurança da Aviação Civil;
- b) OACI – Organização da Aviação Civil Internacional
- c) PNFTCSAC – Programa Nacional de Formação, Treino e Certificação em Segurança da Aviação Civil;
- d) PNSAC – Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- e) PNCQSAC – Programa Nacional de Controlo de Qualidade em Segurança da Aviação Civil
- f) PSOA – Programa de Segurança do Operador Aéreo;
- g) PSAR - Programa de Segurança do Agente Reconhecido.

5. EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

O agente reconhecido deve estabelecer um programa de segurança que responda às exigências desta instrução, sendo o seu cumprimento e implementação da responsabilidade do titular do órgão máximo de direção da empresa e do responsável de segurança.

6. OBJECTIVOS GERAIS DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

O PSAR deve ser elaborado visando alcançar, no mínimo, os seguintes objetivos:

- a) Salvar e proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, garantir o melhor nível possível de segurança dos passageiros, da tripulação, do pessoal em terra, do público em geral, das aeronaves, das instalações, da carga, e do correio;
- b) Impedir o acesso não autorizado de pessoas às suas instalações;
- c) Impedir que a carga aérea seja embarcada em aeronaves, sem que passe pelo processo de rastreio de acordo com os procedimentos de segurança e controlos estabelecidos nas normas e instruções da autoridade aeronáutica;
- d) Coordenar as ações e procedimentos referentes à segurança da aviação civil com a administração aeroportuária local, operador aéreo, alfândega e a Polícia Nacional.

7. RESPONSABILIDADES DO AGENTE RECONHECIDO



Os agentes reconhecidos são responsáveis por:

- a) Elaborar, controlar, implementar e supervisionar o seu programa de segurança, além da sua revisão;
- b) Nomear um responsável de segurança qualificado, de acordo com o PNFTSAC, encarregue pela boa execução do programa de segurança;
- c) Garantir que toda a expedição seja submetida a controlos de segurança e que não contêm nenhum artigo proibido ou mercadoria perigosa não declarada;
- d) Garantir que as expedições sejam protegidas de qualquer interferência não autorizada após o rastreio e que o acesso às instalações e aos veículos de transporte sejam devidamente controlados;
- e) Garantir que a receção, tratamento e manuseamento das expedições sejam efetuados por pessoal devidamente recrutado e treinado;
- f) Realizar de atividades de controlo interno, para assegurar que as medidas e procedimentos de segurança previstos no respetivo programa de segurança e no PNSAC são efetivamente implementados e se são eficazes.

8. REFERÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DE UM PROGRAMA DE SEGURANÇA DE UM AGENTE RECONHECIDO

Aquando da elaboração do programa de segurança, o agente reconhecido deve consultar os seguintes documentos pertinentes à segurança da aviação civil:

- a) Os Anexos 17 e 18 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944;
- b) Documento 8973 da OACI referente ao Manual de Segurança para a Proteção da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;
- c) Documento 9284 AN/905 da OACI, Manual de Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por via Aérea;
- d) Regulamentação complementar expedida pelas organizações governamentais envolvidas na segurança da aviação civil em Cabo Verde;



- e) Código Aeronáutico Cabo-verdiano;
- f) PNSAC;
- g) CV CAR 12; e
- h) Demais regulamentos AVSEC aprovados pela autoridade aeronáutica.

9. ELEMENTOS DUM PROGRAMA DE SEGURANÇA

O agente reconhecido deve desenvolver o seu programa de segurança, podendo utilizar o modelo constante do anexo que faz parte integrante do presente diploma, contendo nomeadamente os seguintes elementos:

- a) Definições abreviaturas;
- b) Objetivo do programa de segurança do agente reconhecido realçando a necessidade do cumprimento das normas e práticas recomendadas do Anexo e 17 e das provisões do PNSAC e dos demais regulamentos AVSEC;
- c) Declaração da política de segurança do agente reconhecido, devidamente assinado pelo titular do órgão máximo de direção;
- d) Referência à legislação internacional e nacional;
- e) Estrutura organizacional da empresa incluindo a definição das responsabilidades de todas as entidades com responsabilidade no seu cumprimento;
- f) Descrição dos canais e dos procedimentos para a comunicação e troca de informações de segurança entre as diferentes entidades com responsabilidade nessa matéria;
- g) Descrição das medidas e procedimentos aplicáveis à segurança do agente reconhecido;
- h) Requisitos de formação e treino em matéria de segurança da aviação civil exigidos a todos os colaboradores em conformidade com o PNFTCSAC;
- i) Ações de Controlo de Qualidade;
- j) Apêndices contendo entre outros aspetos, plantas, diagramas, planos de contingências dar respostas a situações de atos de interferência ilícitas.

10. APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

- 10.1. O agente reconhecido deve submeter 1 (um) exemplar completo do programa de segurança em formato digital à autoridade aeronáutica, para aprovação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data a partir da qual pretende realizar as atividades.
- 10.2. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da receção da proposta do programa de segurança, a autoridade aeronáutica deve aprová-la ou notificar por escrito ao agente reconhecido para alterá-lo de modo a obedecer aos requisitos aplicáveis.
- 10.3. Dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da receção da notificação, o agente reconhecido submete à autoridade aeronáutica 2 (dois) exemplares completos do programa de segurança em formato de papel revisto para aprovação ou solicitar a reapreciação do conteúdo da notificação.
- 10.4. Ao receber um pedido de reapreciação, a autoridade aeronáutica aceita-o e anula a notificação ou confirma a notificação de revisão.
- 10.5. A aprovação da autoridade aeronáutica é efetivada no próprio programa de segurança, no qual o Presidente do Conselho de Administração deve assinar e apor o carimbo.

11. REVISÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

11.1. Critérios de revisão

- 11.1.1. O agente reconhecido deve propor a revisão do programa de segurança à autoridade aeronáutica, sempre que:
 - a) Haja razão que afete a segurança da aviação civil;
 - b) Existam aspetos não contemplados no programa vigente;
 - c) Haja alteração:
 - (i) Na legislação aeronáutica;
 - (ii) Na estrutura organizacional da empresa;



- (iii) Nos procedimentos e medidas de segurança;
 - (iv) Nas características físicas do aeródromo e das suas instalações, se as mesmas tiverem implicações nas medidas de segurança da empresa.
- d) Sejam incorporadas ações corretivas decorrentes das alterações ou não conformidades identificadas pela autoridade aeronáutica, durante as ações de controlo de qualidade;
- e) Razões de interesse público o exigirem.
- 11.1.2. A substituição do titular do órgão máximo de direção da empresa não constitui critério de revisão, mas requer que seja inserido no programa de segurança um termo de compromisso, onde a nova direção administrativa assume a responsabilidade pelo cumprimento do previsto no programa de segurança, constando, também, a sua respetiva assinatura.
- 11.2. Processo de revisão**
- 11.2.1. O agente reconhecido deve submeter o pedido de revisão à autoridade aeronáutica com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da sua entrada em vigor, a menos que esta autorize um período mais curto.
- 11.2.2. Recebida a proposta, a autoridade aeronáutica dispõe de 30 (trinta) dias para, mediante notificação escrita, aprovar ou rejeitar o pedido de revisão.
- 11.2.3. A rejeição de uma revisão deve ser devidamente fundamentada pela autoridade aeronáutica.
- 11.2.4. A revisão do programa de segurança é aprovada desde que a autoridade aeronáutica considere que razões de segurança e de interesse público assim o aconselham e a proposta garante o nível de segurança exigido nos regulamentos.
- 11.2.5. No caso de não aprovação da proposta de revisão, o agente reconhecido pode apresentar um pedido de reapreciação à autoridade aeronáutica que deve analisá-lo e informar, fundamentando por escrito, sua decisão.
- 11.2.6. A autoridade aeronáutica pode, a qualquer momento, determinar a revisão em um programa de segurança aprovado, se julgar necessária à segurança e ao interesse público, notificando, por escrito, o agente reconhecido.



- 11.2.7. Ao receber a determinação de revisão, o agente reconhecido pode apresentar, também, por escrito, num prazo inferior a 30 (trinta) dias, um pedido de reapreciação que deve ser analisado pela autoridade aeronáutica, informando o agente reconhecido sobre a decisão.
- 11.2.8. Um pedido de reapreciação tempestivamente apresentado, suspende a revisão até a decisão final da autoridade aeronáutica, exceto se esta julgar que existe uma emergência requerendo ação imediata, e neste caso determina a implementação imediata de uma revisão para entrar em vigor na data que se vier a indicar.
- 11.2.9. A autoridade aeronáutica deve, ainda, incluir, na notificação da revisão, os motivos que conduziram àquela situação de emergência e à necessidade da ação adotada.
- 11.2.10. Quando as revisões aprovadas alterarem o texto do programa de segurança em mais de 40% de seu conteúdo, o agente reconhecido deve proceder a uma revisão completa do documento, produzindo sua reedição total.
- 11.2.11. A reedição total de programa de segurança deve ser submetida à aprovação da autoridade aeronáutica, devendo sua capa e sua introdução deixar explícito, por escrito, que a nova edição incorpora a referida revisão ou todas as revisões anteriormente aprovadas.
- 11.2.12. Independentemente do disposto nos números anteriores, um programa de segurança deve ser totalmente revisto anualmente, para assegurar sua atualização com as normas nacionais e internacionais pertinentes e a evolução das condições de segurança vigentes.

12. PREPARAÇÃO

- 12.1. Na redação do programa de segurança, a linguagem deve ser clara e objetiva e conter o estritamente necessário para o entendimento das informações registradas, devendo serem:
- a) Curtos os parágrafos, com as frases preferencialmente em ordem direta;
 - b) Evitadas informações difusas ou muito elaboradas;
 - c) Evitados assuntos administrativos que não tenham correlação direta com as ações previstas no programa de segurança.



12.2. A linguagem utilizada na descrição de procedimentos, além de apropriada a cada nível de execução, deve, sempre que possível, incluir orientações que contenham os seguintes elementos primordiais de definição da tarefa:

- a) O QUE;
- b) QUEM;
- c) QUANDO;
- d) ONDE; e
- e) COMO.

12.3. As medidas de segurança a serem implementadas devem ser definidas de forma clara e objetiva, incluindo os detalhes que satisfazem os requisitos do PNSAC.

13. FORMATAÇÃO

O PSAR deve:

- a) Ser elaborado na língua portuguesa;
- b) Ser assinado na página de apresentação pelo titular do órgão máximo de direção da empresa e pelo responsável de segurança;
- c) Ser organizado de acordo com o previsto nesta instrução, visando facilitar a análise e a aprovação da autoridade aeronáutica;
- d) Ter caracteres em fonte “Arial”, no estilo normal, no tamanho 12 e na cor preta, com títulos e subtítulos em fonte “Arial”, tamanho 14, exceto na confecção de guias de trabalho, listas de verificação, gráficos ou outras informações nas quais sejam apropriadas outras fontes e outros tamanhos;
- e) Ser impresso em folhas no tamanho 210 x 297 mm (A4), com maior dimensão na posição vertical, exceto na confecção de croquis, plantas, mapas, gráficos, tabelas e outras informações em que seja apropriada a impressão em maior escala ou na posição horizontal;
- f) Ter as folhas encadernadas soltas de modo a facilitar sua atualização;



- g) Ser composto de um ou mais volumes, que permita o seu transporte e manuseio;
- h) Ter capa resistente e impermeável, contendo o logótipo da empresa, a identificação dos responsáveis pela elaboração do programa de segurança, o título “Programa de Segurança de agente reconhecido”, o nome completo da empresa, sigla da empresa, o nome da cidade onde está localizada a sua sede e, em cada apêndice, o nome do aeródromo onde está operando, o número e título do volume;
- i) Ter, no início do volume, uma folha separada para “Controlo de Emendas”;
- j) Ter, no início do volume, uma “Lista de Páginas Efetivas” para atualização, cancelamento ou inserção de páginas, com as respetivas alterações e datas de efetivação;
- k) Conter as cópias das plantas de localização das instalações, dobradas em tamanho A4, podendo ser organizadas em volumes separados, desde que haja clara indicação no programa de segurança, remetendo a informação para os apêndices específicos;
- l) Conter, em cada página, o indicador da numeração da página e do volume a que pertence, a data de efetivação da página, o logotipo da empresa.

14. GUARDA E CONTROLO

- 14.1. O agente reconhecido deve designar e informar à autoridade aeronáutica, registando no programa de segurança, o responsável pela guarda e controle do programa de segurança, fornecendo o seu nome completo, telefone, fax e correio eletrónico.
- 14.2. As atribuições do responsável pela guarda e controle do programa de segurança, devem incluir, no mínimo:
 - a) Fornecimento de 2 (dois) exemplares completos do programa de segurança, em papel e em meio digital não editável, à autoridade aeronáutica para fins de aprovação;
 - b) A distribuição do programa de segurança aos operadores aéreos e a administração aeroportuária local onde opera o agente reconhecido e para as demais entidades com responsabilidade na sua aplicação, após aprovação da autoridade aeronáutica;

- c) Guarda de cópias do programa de segurança em local reservado, com acesso controlado;
- d) Manutenção da atualização do registo dos empregados do agente reconhecido e de outras pessoas credenciadas a possuir cópia do programa de segurança;
- e) Disponibilização de cópias do programa de segurança apenas para os credenciados citados na alínea anterior, bem como apresentação por ocasião de inspeção;
- f) Encaminhamento à autoridade aeronáutica para aprovação de toda revisão a ser efetuada no programa de segurança, nos prazos estabelecidos nesta instrução;
- g) Atualização do programa de segurança ao receber qualquer revisão aprovada pela autoridade aeronáutica, efetuando a distribuição e a substituição prevista, inserindo ou cancelando as páginas afetadas, efetuando as respectivas anotações na “Lista de Páginas Efetivas” e de “Controle de Emendas” de todos os volumes distribuídos aos usuários credenciados do aeródromo;
- h) Substituição de folhas rasgadas, sujas ou com qualquer outra discrepância que dificulte ou impossibilite a leitura do programa de segurança;
- i) Estabelecimento de rotina semestral de conferência e atualização de páginas com a utilização da “Lista de Páginas Efetivas”, a fim de garantir que nenhuma página do programa de segurança seja retirada, inserida, modificada ou tenha alguma alteração manuscrita; e
- j) Verificação de que o programa de segurança seja manuseado somente por pessoas credenciadas pela empresa e que estejam devidamente autorizadas pelo responsável de segurança da empresa.

15. REVOGAÇÃO

A presente instrução revoga a instrução nº 06/AVSEC/15, de 28 de abril de 2015.

16. ENTRADA EM VIGOR

A presente instrução entra em vigor no dia 21 de março 2019.



ANEXO

MODELO DE UM PROGRAMA DE SEGURANÇA DO AGENTE RECONHECIDO

I - GENERALIDADES

1. Folha de aprovação
2. Índice
3. Introdução
4. Controlo de Emendas
5. Lista de páginas efetivas
6. Definições
7. Abreviaturas
8. Guarda e controlo do PSAR
9. Revisão do PSAR

II - ORGANIZAÇÕES E REGULAMENTAÇÕES INTERNACIONAIS

1. Estrutura e organização da OACI
2. Objetivos e Propósitos das várias Convenções AVSEC e o Anexo 17 à Convenção de Chicago

III - REGULAMENTAÇÕES E OBRIGAÇÕES NACIONAIS

1. Autoridade Aeronáutica do Estado
2. Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil

IV – POLITICA E ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA DA EMPRESA

1. Declaração de Política de Segurança da Empresa
2. Objetivo primário do Programa de Segurança
3. Atribuições e Responsabilidades em matéria de segurança da Aviação Civil
4. Estrutura Organizacional
5. Indicação do responsável de segurança e suas responsabilidades



6. Descrição das atividades
7. Comunicação e divulgação da informação
8. Manuseio de documentos classificados

V - CRITÉRIOS PARA ESTABELEECER UM EXPEDIDOR

1. Critérios para estabelecer um expedidor conhecido
2. Critérios para retirar o estatuto de expedidor conhecido
3. Modelo de declaração de expedidor conhecido

VI – ACEITAÇÃO DE REMESSAS

1. Finalidade dos procedimentos de aceitação de remessas
2. Procedimentos para aceitação de remessas de:
 - a) Outro agente reconhecido
 - b) Um expedidor conhecido
 - c) Um expedidor avençado
 - d) Um expedidor desconhecido

VII – CONTROLOS DE SEGURANÇA

1. Finalidade da inspeção
2. Procedimentos para inspeção de remessas
 - a) Normas para determinar a necessidade de realização de controlos de segurança às remessas.
 - b) Método utilizado para executar os controlos de segurança
3. Equipamentos de Inspeção
 - a) Dados do Equipamento
 - b) Procedimentos para manutenção e calibração
1. Dados do prestador de serviço
2. Isenção de controlos de segurança
3. Procedimento para quarentena
 - a) Responsável por determinar a quarentena
 - b) Descrição dos procedimentos adotados para a quarentena



VIII – CONTROLOS DAS ÁREAS DE ARMAZENAMENTO DE REMESSAS

1. Finalidade do controlo de acessos à zona de armazenamento de remessas
2. Normas para o controlo de acesso à zona de armazenamento
 - a) Segurança Física (instalações)
 - b) Cartões de Identificação
 - c) Critérios para acesso de pessoas
 - d) Critérios para acesso de veículos
3. Detalhes dos equipamentos de inspeção
 - a) Dados do Equipamento
 - b) Procedimentos para Manutenção e Calibração
4. Planta dos armazéns

IX - PROCEDIMENTOS PARA O TRANSPORTE E ENTREGA DE REMESSAS

1. Finalidade das medidas
2. Procedimento para despacho e transporte
 - a) Normas para o transporte e entrega de remessas
 - b) Verificação e proteção do veículo

X – TREINO E PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

1. Procedimento para contratação de pessoal
2. Verificação de antecedentes
3. Programa de formação e respetiva carga horária

XI – MEDIDAS DE CONTROLO DE QUALIDADE

1. Finalidade do sistema de controlo de qualidade
2. Processo de auditoria
 - a) Periodicidade e registo dessas ações
 - b) Elaboração de relatórios
 - c) Plano de ações corretivas



XII – PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA

1. Procedimentos de contingência para:
 - a) Recepção de Ameaça de Bomba
 - b) Avaliação de Ameaça de Bomba
 - c) Ameaça de Bomba Credível
 - d) Descoberta de Artigos Suspeitos ou Proibidos
 - e) Caso de Falha de Equipamento
 - f) Tratamento de Remessas Suspeitas
 - g) Caso de Perda ou Roubo de Lacres/Selos/Chaves
 - h) Caso de Detecção de Violação das Remessas
2. Contatos em caso de contingência
 - a) Contatos Sede
 - b) Contatos Delegação
 - c) Contatos da AAC
 - d) Forças e Serviços de Segurança
 - e) Hospital Mais Próximo

XIII - APÊNDICES

A - PROCEDIMENTOS PARA RECEPÇÃO DE AMEAÇA DE BOMBA

1. Instruções relativas à recepção de ameaça de bomba
2. Perguntas a formular
3. Formulário de recepção de ameaça de bomba

B - PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE AMEAÇA DE BOMBA

Guia de avaliação de ameaça de bomba

C - LISTA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA

